

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA ANNA CAROLINA SILVÉRIO MARTINS,
DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG.**

A

Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.

Setor de Licitações

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro, em Alfenas/MG.

Processo nº 00301/2021 e 00302/2021

Pregão Presencial nº 074/2021

Objeto do Edital:

Tem por objeto registrar preços para futura e eventual prestação de serviços de controle de pragas, visando promover ações de caráter preventivo e corretivo através DE DESRATIZAÇÃO (ROEDORES), ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS; DEDETIZAÇÃO (BARATAS, FORMIGAS, ESCORPIÕES, PERCEVEJOS, TRAÇAS, PULGAS E OUTROS INSETOS RASTEIROS); CONTROLE DE POMBOS (BARREIRA FÍSICA E REPELÊNCIA) LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA E CALHAS COM PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA.

Pelo presente instrumento, **REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.481.478/0001-31, com sede à Avenida José Olavo de Paiva, nº 460, Bairro Vila Paiva II, Varginha/MG, neste ato representada pelo Sr. **DANIEL NASCIMENTO AVELLAR** por **procuração** e o **SÓCIO ADMINISTRADOR GUILHERME BORGES FROTA**, eleito no contrato social, representante legal da empresa, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão que entendeu como preenchidos os requisitos dos documentos de habilitação apresentadas pelas empresas participantes do certame, conforme passa a expor;

04.481.478/0001-31

**REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP**

**AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai dos autos, a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes ocorreu 20/12/2021. O representante legal da recorrente manifestou intenção em interpor recursos, conforme exigência legal, sendo conferido prazo para apresentação das razões recursais.

Desta forma, tempestivo o recurso protocolado na presente data, vez que protocolado antes do prazo legal que ficou definido em ATA de até dia 03 (três) de Janeiro de 2022.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, ao participar da licitação sem impugnar o instrumento convocatório, os participantes concordam com os termos ali postos, bem como em cumprir as exigências solicitadas.

O edital tem por escopo o regramento de todo o processo licitatório e estabelece, dentre outras questões, critérios de aceitabilidade da proposta, exigências habilitatórias e técnicas, critérios de execução do contrato, etc.

Conforme já mencionado, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto Administração devem observar fielmente as regras, critérios e padrões previstos.

Postas essas premissas, a não observação do instrumento convocatório pelas partes enseja em revisão do ato maculado de vício insanável.

04.481.478/0001-31
REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP
AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

Neste sentido, havendo comprovação de que as licitantes não cumpriram as regras do edital, poderá defender a tese da estrita vinculação ao instrumento convocatório e requerer a inabilitação. Vejamos:

Dispõe a Lei nº 8666/93:

"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo

ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O poder do administrador público, felizmente, não é ilimitado, pois encontra limites definidos pela legislação, eis que consoante bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (*Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

No caso dos autos, assim dispôs o item 10.3.f do instrumento convocatório:

8.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

- p) Comprovação de que possui em seu quadro, profissional habilitado e em condições de ser o responsável técnico pela execução dos serviços, de acordo com art 1º da Lei 6.496/1977 e Resolução RDC nº52 da Anvisa;
- q) Certificado de Registro do Profissional Junto ao Conselho Competente;

O texto extraído do instrumento convocatório não deixa margem para interpretações posto que estabelece como obrigação de apresentação do documento relacionado.

A Empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme solicitado no item 8.1.P, e previsto de acordo do art.1º da Lei 6.496/1977 mencionado no item, apresentando somente o a Certidão de Registro de Pessoa Física e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. Estes dois documentos não substituí a documentação exigida no item 8.1.p que seria a ART. Neste caso, a empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, teria que apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica, **CONSIDERANDO** que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) é o documento que identifica e estabelece, para os efeitos legais, o vínculo de responsabilidade técnica entre o profissional

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-565
VARGINHA - MG

técnico agrícola e a pessoa, física ou jurídica, contratante dos seus serviços, relativamente à atividade técnica contratada;

A lei mencionada é clara ao dizer:

Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A ART, é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea para a empresa. Esta ART é quem vincula o profissional a empresa. Já as Certidões de Registro de Pessoa Física e Jurídica apresentadas, só comprovam a regularidade tanto do Técnico, quanto da Empresa, porém estes documentos não vinculam a empresa conforme exigido no item 8.1.p.

Desta forma, a empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, não comprovou através da ART ou do TRT conforme exigido no item 8.1.p que possui em seu quadro, profissional habilitado e em condições de ser o responsável técnico pela execução dos serviços, de acordo com art 1º da lei 6.496/1977 e resolução RDC nº52 da Anvisa;

As Empresas **MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, não apresentou o Registro de Pessoa Física conforme solicitado no item 8.1.q, apresentando somente ART e o contrato de prestação de serviço para empresa.

Este é o certificado que comprove a regularidade do RESPONSÁVEL TÉCNICO (químico, farmacêutico, técnico agrícola, engenheiro agrônomo, etc). Este documento deveria ser apresentado junto com a ART que esse sim, foi apresentado pelas empresas **MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, porém não substitui o documento exigido no item 8.1.q – Certificado de Registro do Profissional Junto ao Conselho Competente.

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

O edital deixa claro no item 8.4 sobre a inabilitação das empresas que não apresentarem as documentações exigidas para habilitação.

8.4. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

Desta maneira, as empresas **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA, MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, deverá ser excluída do processo, e o processo CANCELADO, levando em consideração que nossa empresa foi prejudicada com a habilitação destas empresas, não podendo entrar na fase de lances.

3 – DA INEXEQUIBILIDADE.

04.481.478/0001-31
REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP
AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

É certo que antes de publicar o aviso de licitação dando início à fase externa do certame, o administrador público previdente faz uma análise de mercado, cotando preços que lhe deem boa margem acerca do orçamento que deverá ser reservado para a futura contratação. Tal medida é imperiosa aos administradores públicos, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa caso contratem sem possuir o devido provimento financeiro.

À vista disto, é indiscutível o fato de que o órgão licitante deve conhecer o valor de mercado para a fiel execução do objeto licitado.

Obviamente, conforme determinação emanada do art. 3º da Lei 8.666/1993, as licitações visam proporcionar à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa. Todavia, não podemos confundir proposta mais vantajosa com proposta inexecutável. Acerca de proposta mais vantajosa, bem ensinou o mestre *José Cretella Júnior*.

“Destina-se a licitação a selecionar a *proposta mais vantajosa* para a Administração. Não mais existe o *critério do menor preço* (art. 73 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, de 1922), porque “o barato sai caro”, nem o *critério do preço médio*, porque o Estado acabaria pagando preço superior menor, sem nenhuma outra vantagem, conflitando, pois, esse critério com a lei vigente. O legislador federal de 1986 aludiu implicitamente à **proposta mais vantajosa**, *critério que leva a Comissão, no julgamento das propostas* (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 36, I a V), a *levar em consideração a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros*

fatores previstos no edital. A atual lei de licitações em seu artigo 44 define o critério que a Comissão deverá levar em consideração no julgamento das propostas, ou seja, os critérios objetivos definidos no edital ou convite sem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei” (Das licitações públicas. 18ª edição. Forense. 2006. p. 123).

Vejamos o que reza o supracitado artigo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º. *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Nesta esteira, a legislação de regência das licitações públicas, Lei nº 8.666/93, é bem clara ao definir os fatos motivadores da desclassificação de propostas. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II. *propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Felizes as assertivas emanadas do Prof. Marçal Justen Filho sobre o assunto em comento:

“Também será inexequível a proposta que, embora de execução teórica viável, revele-se inviável para o caso concreto. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe”.

“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com as suas condições econômico-financeiras” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450).

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROL
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

Sendo assim, se houver prova, de que o preço ofertado é inexequível, caberá ao órgão licitante desclassificar a proposta.

Entretanto, antes desclassificar a proposta a Administração deve conceder ao licitante que comprove se o preço é exequível.

Cumpr-me salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexequível e desclassificá-la, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da
proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Sendo assim, solicitamos a comprovação de exequibilidade dos valores do Lotes 01 (um) DEDETIZAÇÃO R\$0,12 (doze centavos) por m², Lote 02 (dois) DESRATIZAÇÃO R\$0,11 por m² e Lote 4 (limpeza de reservatório de água) R\$ 34,00 (trinta e quatro centavos) por m³. Podemos levar em consideração, que aproximadamente 03 anos atrás, foi julgada inexequível a proposta da empresa Lar e Cia para controle de pragas no valor de R\$0,17 (dezessete centavos) e também sobre a proposta para limpeza de reservatório de água, sendo que a maioria são reservatórios de 0,25m³ (250 litros), o valor bruto seria de R\$8,50

04.481.478/0001-31
REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ ULAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II
CEP 37.022-585
V. AR
V. AR

(oito reais e cinquenta centavos) o valor bruto. Sabendo que esta empresa é de outro estado, seria inviável prestar esta atividade no valor fechado.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto requer, após a oitiva dos interessados, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para reformando a decisão, desclassificar as empresas **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA, MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** por estar em desconformidade com o instrumento convocatório, e ofertar preços inexequível para prestação do serviço e também **CANCELAR** o processo, pore ter nos prejudicado, nao podendo participar da fase de lances por nao desabilitar as empresas que estavam em desacordo com a habilitação jurídica.

Em não sendo acatadas as teses levantadas, requer o envio dos autos para análise da autoridade superior, ressaltando sempre a possibilidade de encaminhamento dos fatos para apuração dos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Varginha/MG, 28 de Dezembro de 2021.

REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME
Daniel Nascimento Avellar
Representante Legal/Procurador

04.481.478/0001-31

**REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP**

**AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, Nº 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG**